

ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Edital de Concorrência nº 02/2015

Processo nº 23111.009045/15-82

Licitante: Hugo de Araújo de Amorim

Hugo de Araújo de Amorim, brasileiro, casado, comerciante e estudante, CPF 690.041.372-20, RG 3296111, residente e domiciliado na Praça Padre Leandro, 961, bairro Centro, CEP 64900-000, Bom Jesus-PI, vem à presença de V.Sa. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EXPRESSO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base no Art. 109, I, §4º da Lei 8666/93, em face de sua inabilitação ao certame em referência, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

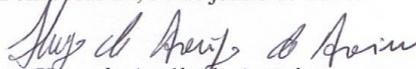
Na hipótese de ausência de reconsideração do ato administrativo, requer o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior para julgamento na forma da Lei.

Destaca-se que o recorrente registrou sua intenção de recurso na ata, o que foi deferido pela comissão.

Termos em que,

P. deferimento.

Bom Jesus-PI, 30 de junho de 2016.


Hugo de Araújo de Amorim

CPF: 690.041.372-20

UFPI - Campus Chã Pretina Elias
RECEBIDO
Bom Jesus, 01 de JUL 2016


**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COORDENADORIA PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Edital de Concorrência nº 02/2015**

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O recorrente participou do processo licitatório instituído pelo Edital 02/2015 – Concorrência Pública – para utilização de espaço físico para exploração de lanchonete (Espaço 03) no campus da UFPI em Bom Jesus.

Sucedeu que na fase de habilitação, o recorrente foi inabilitado por supostamente não ter apresentado a “declaração de menor conforme exigido no item 6.1.3 e 6.5.3, sendo, portanto, inabilitado de acordo com a cláusula 8.1.1”.

É o que consta na Ata pública assinada pela Comissão de Licitação.

Ilustre presidente, a inabilitação do recorrente foi totalmente ilegal e injusta, considerando o erro causado pelo próprio edital do processo licitatório, além dos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Inicialmente, vejamos a previsão do Edital 02/2015 em face dos documentos necessários à habilitação do recorrente:

6. DOCUMENTOS – (ENVELOPE 1)

6.1 Pessoa Física:

6.1.1 Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado de até 3 meses;

6.1.2 Declaração de Não Superveniência, **anexo VII**.

6.1.3 Declaração inexistência de emprego de menores, anexo V.

6.1.4 A Declaração de Vistoria é Facultativa, **anexo III**.



6.1.5. As pessoas físicas não cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, deverão apresentar, além da documentação relacionada deste Edital, as seguintes:

6.1.5.1. Comprovante da situação cadastral (CPF), expedida pela Secretaria da Receita Federal;

6.1.5.2 Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual (pessoa física – certidão negativa de débito), do domicílio ou sede do licitante;

6.1.5.3 Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal (pessoa física – certidão negativa de débito), do domicílio ou sede do licitante;

6.1.5.4 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal (pessoa física – certidão negativa de débito);

Todos os itens foram irrestritamente cumpridos pelo recorrente.

O problema foi quanto ao item **6.1.3 Declaração inexistência de emprego de menores, anexo V.**

Percebe-se que o edital é claro ao determinar que fosse apresentado o ANEXO V e o recorrente o fez.

Sucedo que o Anexo V do edital, previsto na página 40, não contém a “Declaração de Inexistência de emprego de menores”, tratando-se de “Declaração de Inexistência de Fato Superveniente”.

Agora com calma, após sua inabilitação e informação da comissão de licitação, o recorrente verificou que a Declaração de inexistência de emprego de menores está no Anexo VI, estando equivocada a informação do Edital.

Ora, o recorrente estava na correria para comprovar a vasta lista de documentos solicitados pelo Edital, pelo que foi induzido a apresentar a declaração equivocada, por erro do Edital.



É evidente que o recorrente não pode ser penalizado por erro da Administração Pública ao incluir uma informação equivocada em seu Edital de Licitação.

O Edital é a Lei da licitação e deve ser preciso para não macular o certame e causar prejuízo aos licitantes e à própria administração pública.

Por ser a Lei da licitação, a Administração não pode descumpri-lo, a teor do que dispõe o Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, se o edital determinou a juntada do ANEXO V, deve acatar o ANEXO V que foi juntado, ou reconhecer a falha e conceder prazo para o recorrente apresentar a declaração correta!

O recorrente agiu em total boa fé, atentando-se às regras expressas do edital, pelo que não pode ser penalizado pelo erro derivado da falha no Edital.

Esse posicionamento tem sido considerado pela jurisprudência pátria, ao analisar demandas judiciais em que o administrado sofreu prejuízo por erro causado pela Administração Pública. Vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS
488 PI 2002.40.00.000488-6 (TRF-1)

Data de publicação: 11/04/2005

Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. EDITAL CONFUSO. CURSO PREVISTO EM DUAS ÁREAS DISTINTAS, COM DATAS DE MATRÍCULA TAMBÉM DISTINTAS. ERRO PROVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL.

(...)

3. Sendo o **edital** a lei interna que obriga candidatos e Administração Pública, tenho que o impetrante, que agiu de boa-fé diante das

informações divulgadas, não pode ser penalizado por erro provocado pela Administração, a quem cabe estabelecer, de forma clara e precisa, as regras do vestibular. 4. Demonstrada a intenção do impetrante de proceder à matrícula, uma vez que compareceu ao local determinado e na data definida em **confuso edital**, não há que se cogitar de perda do direito subjetivo legalmente conquistado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Temos um típico ato administrativo que pode ser anulado, eis que viciado e que está causando grave lesão ao recorrente.

Apesar do amplo conhecimento técnico e jurídico dessa comissão, importante lembrar que o ato administrativo, quando eivado de vício, pode ser anulado pela própria Administração, em face do princípio da auto-tutela, situação esta consolidada por meio da Súmula 473 do STF, que assim determina:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A inabilitação é um ato que deve ser anulado ou reconsiderado, porque foi causada por erro da Administração.

Não obstante o erro ter sido causado pela Administração, tem-se que se trata de um vício plenamente sanável, bastando a juntada da correta declaração pedida pelo Edital.

Acerca do saneamento de vício sanável, a jurisprudência tem se inclinado a permitir a regularização, mormente em face do atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório. Vejamos:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELREEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008



Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação** do participante devido a um mero **vício** formal e **sanável** confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. REsp 997259 RS 2007/0242400-1, STJ, 2ª Turma, 25/10/2010.

Note-se que no processo TC 013.431/2001-4, o TCU proferiu o Acórdão 460/2002-Plenário, que aplicou multa ao gestor responsável pela desclassificação de propostas vantajosas com base no art. 48 da Lei 8.666/93, quando havia apenas vício formal. O Tribunal considerou que o vício formal poderia ser facilmente sanável, e por isso foi ofendido o princípio da razoabilidade.

Assim, evidente que o vício plenamente sanável não deve excluir o recorrente do processo.



Além do princípio da razoabilidade, tão importante na esfera da Administração Pública, temos o princípio da competitividade e a busca pela oferta mais vantajosa.

Ora, o princípio da competitividade busca a maior participação na licitação com vistas a alcançar a melhor oferta para a Administração Pública, sendo que a exclusão do recorrente vai de encontro a esse princípio.

Como decorrência lógica do princípio da competitividade, está a busca pelo melhor preço, sendo que a proposta apresentada pelo recorrente é quase o dobro do valor ofertado pela licitante declarada vencedora.

Destarte, seja pelo erro da Administração, seja por ser um vício sanável e que se deve buscar a maior competitividade no processo licitatório, além da melhor oferta, o recurso deve ser acatado para declarar o recorrente habilitado, possibilitando o seu prosseguimento no certame.

II – DO PEDIDO

Pelo exposto, pugna o recorrente pela RECONSIDERAÇÃO do ato que o inabilitou no certame, possibilitando sua continuidade no processo.

Na hipótese de ausência de reconsideração do ato, pugna o recorrente pela anulação do ato, concedendo-lhe prazo para sanar o vício apontado, afastando sua inabilitação, permitindo-o prosseguir no certame, em atendimento, especialmente, ao princípio da razoabilidade.

Termos em que,

P. provimento.

Belém, 30 de junho de 2016.



Hugo de Araújo de Amorim

CPF: 690.041.372-20